



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 09/08/2010

Proc. E- 12/020.303/2010.

Fls: 34

Processo nº.: E-12/020.303/2010
Autuação: 09/08/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente – Acidente de Explosão de Bueiro. Rua Henrique Dumont, em frente ao nº. 68 - Ipanema - Rio de Janeiro, ocorrido no dia 08/08/10.
Relato: 30 de novembro de 2010.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela Câmara Técnica, através da CI CAENE nº. 094/10¹, de 09/08/10, em virtude da explosão de Bueiro da LIGHT na Rua Henrique Dumont, em frente ao nº. 68, dia 08/08/10, noticiado no jornal O Dia².

Em 21/09/10, o processo foi enviado, via CAENE, à Procuradoria para que notifique a LIGHT para que a mesma emita seu parecer sobre o acidente em tela. Assim o fez através do ofício AGENERSA/Procuradoria nº. 58/10³, de 22/09/10.

Em resposta ao ofício da Procuradoria, a Concessionária LIGHT, através da correspondência PR-216/10⁴, apresenta o relatório enviado à ANEEL, onde descreve que:

“Às 18:32h do dia 08/08/10 foi registrada a comunicação de “fogo em caixa subterrânea” na Rua Henrique Dumont, próximo ao número 68, em Ipanema. Às 19:54h foi constatado defeito em cabo de BT na CI21733, que danificou o isolamento das LDS 9010 e 9739.

¹ Fls. 03

² Fls. 04

³ Fls. “Sr Presidente,

Sirvo-me do presente para solicitar-lhe o encaminhamento para esta Agência Reguladora, da cópia do Relatório relativo ao acidente/incidente, ocorrido na data de 08/08/2010, em frente ao nº 68, da Rua Henrique Dumont, Ipanema, RJ, onde verificou-se a explosão de um bueiro ali situado.

Esclareço que tal solicitação prende-se às atribuições desta Autarquia em regular os serviços públicos concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, dentre eles, o de distribuição de gás canalizado. O resultado do referido laudo é indispensável no sentido de nortear a atuação do corpo técnico da respectiva Agência na instrução do processo E- 12/020.303/2010, consoante à gravidade do acidente envolvendo a Concessionária CEG.”

⁴ Fls. 07/10



Às 00:30h, o disjuntor 3622 da LDS 9010 e, às 00:32h, o disjuntor 3458 da LDS 9739 foram abertos para permitir o reparo das mencionadas LDS, sendo fechados respectivamente às 02:43h e 01:50h do dia 09/08/10."

Segundo a CAENE, "com base no relatório da LIGHT (...) não houve participação da CEG no evento."

Como resultado do sorteio de processos realizados na reunião interna, em 12/08/10, cumprindo-se a Resolução do Conselho Diretor nº. 197/10, o presente pleito, por prevenção, foi enviado ao meu gabinete.

Através do Ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 111/10⁵, de 15/10/10 a Concessionária foi informada da tramitação, nesta Agência Reguladora, do processo regulatório em epígrafe, o qual se encontra à sua disposição neste gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 05 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-3758/10⁶, de 19/10/10, a Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 111/10, serve-se da presente para tecer suas considerações:

"O (...) processo foi instaurado devido a uma notícia publicada no jornal "O Dia" (...) em que relatava que moradores haviam ficado assustados com uma forte explosão em um bueiro, em Ipanema, na Rua Henrique Dumont, devido ao rompimento de um cabo de baixa tensão da LIGHT.

A Procuradoria da AGENERSA solicitou à LIGHT, por meio do ofício nº58, cópia do relatório relativo ao acidente/incidente ocorrido, com o intuito de nortear o presente regulatório.

(...) a LIGHT (...) apresentou o relatório (...) informando que não houve deslocamento de tampa e que nenhum cliente sofreu prejuízo de interrupção de energia. Sendo o problema motivado por um defeito no cabo BT na CI21733, que conseqüentemente danificou a linha de distribuição subterrânea LDS 9010 e LDS 9739.

Ressalta-se que com as informações trazidas pela LIGHT, a CAENE emitiu parecer (...) demonstrando não haver culpabilidade da CEG no evento (...).

Diante do exposto, aproveitamos (...) para pugnar pelo acolhimento das razões apresentadas por esta Concessionária, de modo a não ser atribuída qualquer

⁵ Fl. 14

⁶ Fl. 16/17



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

S... DA... CIVIL
AGENERSA... Energia e...
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 09/08/2010

AGENERSA Proc. E- 12/020.303/2010
Fls: 36

responsabilidade à CEG pelo evento (...) com o conseqüente arquivamento do processo (...).”

Em 25/10/10, o presente processo é encaminhado à Procuradoria desta AGENERSA para análise e pronunciamento quanto ao inteiro teor dos autos. À fl. 19 a Procuradoria oferece seu parecer, como segue:

“De acordo com o pronunciamento da Câmara de Energia da AGENERSA a Concessionária CEG, regulada e fiscalizada pela AGENERSA, não teve participação no evento.

Portanto, tendo em vista ser o caso de evidente exclusão de responsabilidade da Concessionária CEG, já que o acidente ocorreu por culpa de terceiro, sugerimos o encerramento do presente administrativo.”

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 121/10⁷, de 28/10/10 a Concessionária foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 5 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-3871⁸, de 03/11/10, a Concessionária solicitou dilação de prazo para apresentação das razões finais, sendo concedido pelo meu gabinete através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 130/10⁹, de 04/11/10.

Através da correspondência DIJUR-E-3889¹⁰, de 10/11/10, a Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 130/10 se serve da presente para tecer suas considerações:

“Em atendimento ao ofício em referência, servimo-nos da presente para reiterar os termos da DIJUR-E- 3758, de 19/10/10 (...).

Assim, aproveitamos (...) para pugnar pelo acolhimento das razões apresentadas por esta Concessionária, de modo a não ser atribuída qualquer responsabilidade à CEG pelo evento (...) com conseqüente arquivamento do processo (...).”

É o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

⁷ Fl. 20

⁸ Fl. 26/27

⁹ Fl. 28

¹⁰ Fl. 30/31



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 09 / 08 / 2010.

Proc. E- 12 / 020 . 303 / 2010.

Fls: 37

Processo nº.: E-12/020.303/2010

Autuação: 09/08/2010

Concessionária: CEG

Assunto: Acidente/Incidente – Acidente de Explosão de Bueiro. Rua Henrique Dumont, em frente ao nº. 68 - Ipanema - Rio de Janeiro, ocorrido no dia 08/08/10.

Relato: 30 de novembro de 2010.

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela Câmara Técnica, em virtude da explosão de Bueiro da LIGHT na Rua Henrique Dumont, em frente ao nº. 68, dia 08/08/10.

Em resposta a solicitação da AGENERSA, a Concessionária LIGHT encaminhou cópia de relatório enviado à ANEEL sobre o incidente, o qual reproduzo em parte:

“Às 18:32h do dia 08/08/10 foi registrada a comunicação de “fogo em caixa subterrânea” na Rua Henrique Dumont, próximo ao número 68, em Ipanema. Às 19:54h foi constatado defeito em cabo de BT na CI21733, que danificou o isolamento das LDS 9010 e 9739. Às 00:30h, o disjuntor 3622 da LDS 9010 e, às 00:32h, o disjuntor 3458 da LDS 9739 foram abertos para permitir o reparo das mencionadas LDS, sendo fechados respectivamente às 02:43h e 01:50h do dia 09/08/10.”

Segundo a CAENE, “com base no relatório da LIGHT (...) não houve participação da CEG no evento.”

Solicitada a se pronunciar sobre o incidente, a Concessionária CEG encaminhou à AGENERSA correspondência elucidativa a qual reproduzo em parte: “O (...) processo foi instaurado devido a uma notícia publicada no jornal “O Dia” (...) em que relatava que moradores haviam ficado assustados com uma forte explosão em um bueiro, em Ipanema, na Rua Henrique Dumont, devido ao rompimento de um cabo de baixa tensão da LIGHT.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...) a LIGHT (...) apresentou relatório (...) informando que não houve deslocamento de tampa e que nenhum cliente sofreu prejuízo de interrupção de energia. Sendo o problema motivado por um defeito no cabo BT na CI21733, que conseqüentemente danificou a linha de distribuição subterrânea LDS 9010 e LDS 9739. Ressalta-se que com as informações trazidas pela LIGHT, a CAENE emitiu parecer (...) demonstrando não haver culpabilidade da CEG no evento (...).”

Instada a se pronunciar a Procuradoria da AGENERSA ofereceu parecer parecer, como segue, em parte:

“De acordo com o pronunciamento da Câmara de Energia da AGENERSA a Concessionária CEG, regulada e fiscalizada pela AGENERSA, não teve participação no evento. Portanto, tendo em vista ser o caso de evidente exclusão de responsabilidade da Concessionária CEG, já que o acidente ocorreu por culpa de terceiro, sugerimos o encerramento do presente administrativo.”

Em suas considerações finais a Concessionária não trouxe fatos novos aos autos limitando-se a concordar com os pareceres da Procuradoria e da CAENE.

Isto posto, proponho ao Conselho Diretor reconhecer que não houve responsabilidade da Concessionária no presente incidente e encerrar o processo por perda de objeto.

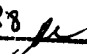
Assim voto


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 09/08/2010

Proc. E- 12/020.303 / JOSO.

Fls: 38 



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 653

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE -
ACIDENTE DE EXPLOÇÃO DE BUEIRO. RUA
HENRIQUE DUMONT, EM FRENTE AO Nº, 68 -
IPANEMA - RIO DE JANEIRO, OCORRIDO NO DIA
08/08/10.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais
e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.303/2010,
por unanimidade, DELIBERA:**

**Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às
causas do incidente ocorrido na Rua Henrique Dumont, em frente ao nº, 68 - Ipanema - Rio de
Janeiro, em 08 de agosto de 2010.**

Art. 2º - Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Sérgio B. Raposo
(Conselheiro-Relator)

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 09/08/2010

Proc. E- 12/020.303/2010

Fls: 39 de